

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

KATHIUXA SILVA BRAGA

**ASPECTOS PRÁTICOS E JURIDICOS DA RESPONSABILIDADE DO PEQUENO
PRODUTOR RURAL QUANTO A INSCRIÇÃO DE SEU IMÓVEL NO CAR -
CADASTRO AMBIENTAL RURAL**

CURITIBA

2020

KATHIUXA SILVA BRAGA

**ASPECTOS PRATICOS E JURIDICOS DA RESPONSABILIDADE DO PEQUENO
PRODUTOR RURAL QUANTO A INSCRIÇÃO DE SEU IMÓVEL NO CAR -
CADASTRO AMBIENTAL RURAL**

Artigo apresentado à disciplina Pensamento Jurídico como requisito parcial à conclusão do curso de Pós-Graduação / Especialização em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof^a. Livia Vieira Lisboa.

CURITIBA

2020

Aspectos Práticos e Jurídicos da Responsabilidade do Pequeno Produtor Rural quanto a Inscrição de seu imóvel no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

Kathiuxa Silva Braga

RESUMO

O Cadastro Ambiental Rural é um registro eletrônico público, criado pelo o atual Código Florestal Brasileiro, Lei nº. 12.651/2012, com o objetivo de garantir o cumprimento da legislação ambiental pertinente à proteção da vegetação nativa através da devida fiscalização principalmente pelo Poder Público, obrigando para este fim, que todos os imóveis com finalidade rural e a qualquer título sejam inscritos neste sistema. Além disso, o cadastro veio também, com o objetivo de implantar o princípio do desenvolvimento sustentável na prática, permitindo ao produtor rural a manutenção de sua produção, bem como, a utilização dos recursos naturais existentes no interior de seu imóvel no exercício de sua atividade, no entanto, sem deixar de preservar o meio ambiente e de promover ações de recuperação de áreas degradadas dentro das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Áreas de Uso Restrito. Permitindo especialmente ao pequeno produtor rural, vantagens maiores no intuito de auxiliá-lo no alcance da regularidade ambiental de seu imóvel. Mas pela ausência da descrição legal das penalidades, no campo das responsabilidades, restou apenas, punições indiretas àqueles que deixar de cumprir as normas e obrigações ambientais, de modo, a impactar significativamente no exercício e no resultado financeiro da atividade rural.

Palavras-chave: Cadastro Ambiental Rural 1. Pequeno Produtor 2. Código Florestal 3. Responsabilidade 4. Desenvolvimento Sustentável 5.

ABSTRACT

The Rural Environmental Registry is a public electronic registry, created by the current Brazilian Forest Code, Law nº. 12,651 / 2012, with the objective of guaranteeing or complying with the environmental legislation pertinent to the protection of native vegetation through the inspection due mainly by the Public Power, mandatory for this purpose, for all properties with rural use and any title that is registered in this system. In addition, the registration also came, with the objective of implementing the principle of sustainable development in practice, to enable the rural producer to maintain his production, as well as the use of natural resources existing inside his property in the exercise of his activity, however, while preserving the environment and promoting actions to recover degraded areas within the Permanent Preservation Areas, Legal Reserve and Restricted Use Areas. Especially allowing the small rural producer, greater advantages in order to assist him in

achieving the environmental regularity of his property. However, due to the absence of a legal description of the penalties, in the field of responsibilities, only indirect punishments remained for those who fail to comply with environmental standards and obligations, in order to significantly impact the exercise and financial result of rural activity.

Keywords: Rural Environmental Registry 1. Small Producer 2. Forest Code 3. Responsibility 4. Sustainable Development 5.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deu proteção máxima as questões relativas à matéria ambiental ao destinar todo um capítulo para este fim; visando não apenas tutelar o meio ambiente, mas garantir a perpetuidade da vida humana na terra, de forma saudável, para as presentes e futuras gerações.

Mas para alcançar o objetivo acima, ou seja, o exercício pelo homem de seu direito fundamental a vida, o regramento constitucional incumbiu ao Poder Público a responsabilidade pela normatização, normalização e fiscalização das atividades voltadas ao desenvolvimento socioeconômico promovido por pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, de modo a assegurar que estas atividades ocorram sempre em consonância com a preservação e o uso racional dos recursos naturais.

E para garantir o trabalho de fiscalização e o consequente monitoramento dessas atividades, que hoje giram em torno da produção rural, da indústria e demais ramos empresariais de turismo ou não, foram criados vários instrumentos de controle, sendo um deles, o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA.

Esse instrumento foi instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, lei n.º 6.938/81, com a finalidade de integrar e compartilhar informações ambientais no intuito de auxiliar tanto na gestão quanto na execução das atividades no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, conforme Portaria n.º 160 de 19 de maio de 2009 do Ministério do Meio Ambiente.

Posteriormente, com o advento do Código Florestal Federal, lei n.º 12.651/2012, foi criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR. Um registro eletrônico

nacional com a finalidade de compor a base de dados do SINIMA com informações ambientais das propriedades e posses rurais, de modo, a auxiliar o Poder Público no combate ao desmatamento e proteção dos recursos naturais.

Além disso, o CAR garante aos procedimentos ambientais maior transparência e agilidade, seja pelo o uso do sistema, seja nas ações de controle e monitoramento. Tudo isto acontece, em decorrência dos recursos tecnológicos de armazenamento e transmissão de dados que compõe o sistema. O uso de imagens de satélite a exemplo, fornece um raio-x do imóvel rural mostrando os recursos naturais, os empreendimentos, as construções, entre outros ali existentes.

Mas como dito anteriormente, a proteção do meio ambiente é essencialmente importante para a manutenção da vida do homem, porem o desenvolvimento socioeconômico também. E por este motivo, o presente trabalho se direciona aos pequenos produtores rurais, um dos maiores responsáveis, em número, pelo fornecimento dos produtos de maiores pesos positivos na balança comercial brasileira, a produção de alimentos, segundo relatórios emitidos pelo Ministério da Economia.

Por estes motivos, a legislação ambiental, especificamente a Lei 12.651/2012, foi-lhes condescendente; concedeu-lhes “vantagens” quanto ao cumprimento legal, reduzindo-lhes as exigências legais e proporcionando-lhes benefícios.

No entanto, existe uma enorme dificuldade no uso e aplicação dessas normas, já que tais benesses e obrigações estando esparsas, restam desconhecidas pelo pequeno produtor rural, principalmente.

Pelo o exposto, o presente artigo visa verificar e analisar as responsabilidades jurídicas e obrigatoriais do pequeno produtor rural relativas às normas ambientais, com foco em: apresentar o histórico da tutela ao meio ambiente associada a necessidade de auxiliar o pequeno produtor rural no desenvolvimento de sua atividade rural; explicitar a necessidade do Cadastro Ambiental Rural nas pequenas propriedades como forma de promover o desenvolvimento sustentável; apresentar as responsabilidades e obrigações práticas impostas ao pequeno produtor rural em decorrência da lei ambiental, em inscrever e deixar inscrever-se o seu imóvel no CAR; e por fim, demonstrar os benefícios e vantagens dadas exclusivamente à pequena propriedade rural inscrita no CAR.

Na execução desse trabalho, a metodologia aplicada se embasa em pesquisas bibliográficas e documentais, abordando: a análise da legislação nacional e da motivação legislativa na sua proposição e elaboração; estudo crítico do material doutrinário; análise de decisões jurisprudenciais e acórdãos de tribunais superiores, de artigos e textos publicados na internet. Tudo com o propósito de determinar, com base na metodologia aplicada e material utilizado, a titularidade original da produção intelectual nos institutos de ensino e pesquisa.

2 BREVE HISTÓRICO

2.1 A FORMAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

O histórico da tutela jurídica do meio ambiente no Brasil é composta por três (03) distintos períodos; onde o primeiro período começa com o descobrimento do Brasil no ano de 1500 e vai até a vinda da Família Real Portuguesa no ano de 1808. O segundo período segue daí, até o ano de 1981 e o terceiro período, se perpetua até os dias atuais (SIRVINKAS, 2018).

No início, quando do descobrimento do Brasil, havia regramentos isolados que protegiam apenas os recursos naturais que se escasseavam, como por exemplo, o Regimento do Pau-Brasil, que impunha duras penas a quem realizasse o corte de árvore dessa natureza. Já na segunda fase, a proteção dos recursos naturais ocorria segundo a sua importância econômica para a nação, e por este motivo, o legislador ampliou a proteção, fazendo-o por categoria e limitando a exploração desordenada, criando assim, leis como o Código de Águas, decreto n.º 24.643/1934, ainda em vigor.

Por fim, o terceiro período trouxe uma visão inovadora, trabalhando numa sistemática de proteção integral, onde as leis protegerão as partes a partir do todo. E com isto, nasce a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (BRASIL, 1981).

Junto com esta política, foram editados outros atos normativos que vieram a se tornar marcos da tutela ambiental, as quais são: Lei 7.347/1985, da ação civil

pública; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (a qual garantiu proteção máxima às questões ambientais) e a Lei 9.605/1998, de Crimes Ambientais.

Depois de 1988 vieram outras importantes leis, como: Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades Conservação); Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica); Lei 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico); Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos/PNRS); Lei 12.651/2012 (Código Florestal), entre outras mais.

Apesar da amplitude dada ao tema ambiental, quanto um bem da vida a ser protegido, este tema tem uma estreita relação com assuntos associados a outra necessidade do homem, a de usar ou ainda em degradar o meio ambiente em que vive, como forma de promover o desenvolvimento socioeconômico em seus diversos setores e acima de tudo, para garantir a sua própria sobrevivência.

2.2 A IMPORTÂNCIA DO PEQUENO PRODUTOR RURAL

Falando em termos mundiais, a alimentação das populações sempre adveio da produção rural, em especial, da atividade agropecuária (agricultura e pecuária); e por este motivo, é que este ramo de negócio tornou-se altamente crescente (SIRVINKAS, 2018).

A produção rural brasileira é um dos maiores e mais crescente setor econômico-produtivo do país, movimentando o mercado interno e externo, demais setores e pilares econômicos (indústria, comércio e serviços em geral), gerando por conseguinte, renda e milhares de empregos diretos e indiretos. Em outras palavras, é o principal motor de crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) nacional, segundo relatórios emitidos pelo Ministério da Economia do Brasil.

O mais curioso, é que a produção rural, setor que impulsiona expressivamente o PIB brasileiro é formado, em sua grande maioria, por pequenos produtores rurais.

O Censo Agropecuário realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, trouxe os seguintes resultados de sua pesquisa:

5,07 milhões de estabelecimentos rurais, dos quais: 4,67 milhões são pequenas propriedades; 231,4 mil são médias propriedades e 92,8 mil são grandes

propriedades. Ou seja, 92% dos estabelecimentos rurais são considerados pequenos. (IBGE, 2017, não p.)

E apesar de serem maioria, esses pequenos produtores não possuem as condições financeiras necessárias para gerirem suas atividades com foco na sustentabilidade. Desse modo, para continuarem a produzir, eles acabam por contribuir para a degradação dos recursos naturais, pois utilizam frequentemente os métodos mais baratos, porém mais agressivos ao meio ambiente, como a abertura de novas áreas para o uso alternativo do solo através do desmatamento, em geral, irregular de áreas compostas por vegetação nativa ou exótica para a atividade pecuária, por exemplo; ou ainda, no uso de técnicas de produção desassociadas dos instrumentos legais de proteção ambiental, na aplicação de agrotóxicos proibidos na lavoura ou o manejo inadequado dos defensivos agrícolas permitidos.

Assim, em função da fragilidade vivenciada por essa classe de produtores e por sua enorme importância para o fortalecimento da economia, a lei n.º 12.651/2012, veio atender de acordo com SIRVINKAS (2018, p. 587), “[...] mais as necessidades do agronegócio que do meio ambiente.”, seja anistiando-os, seja mitigando-lhes as obrigações legais, inclusive as ambientais, para que pudessem desse modo, regularizar o passivo ambiental em seus imóveis e ao mesmo tempo, proporcionar-lhes a continuidade de seu trabalho rural.

3 A NECESSIDADE DO CAR NAS PEQUENAS PROPRIEDADES

Criado pelo atual Código Florestal Brasileiro, o CAR é a mais nova ferramenta de viabilização da regularidade ambiental das propriedades e posses rurais. Que por sua transparência e confiabilidade informacional, esta tem ampla utilização em diversos processos de licenciamento ambiental.

A lei n.º 12.651/2012 no artigo 29, traz:

É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. (BRASIL, 2012)

Mas alcançar a regularidade supra mencionada, significa dizer que o imóvel rural alcançou o desenvolvimento sustentável. Ou seja, opera suas atividades socioeconômicas em total respeito às leis ambientais, fazendo assim, o uso racional dos recursos naturais disponíveis e ao mesmo tempo, preservando o meio ambiente.

Sobre o desenvolvimento sustentável, Érica Bechara (2009, não p.) menciona:

Pode-se afirmar que esse quadro evolutivo fez cair por terra a ideia de que a natureza é (ou deveria ser) um santuário ou um em intocável. Mas igualmente fez cair por terra a filosofia do desenvolvimento a qualquer preço. Eis, então, a nova filosofia do desenvolvimento que combina eficiência econômica com justiça social e prudência ecológica.

Ocorre que promover o desenvolvimento sustentável, não é uma tarefa fácil para os pequenos produtores rurais, que em linhas gerais, são os proprietários e/ou possuidores de imóvel rural com área não superior a quatro (04) módulos fiscais, cuja terra é trabalhada por seu esforço pessoal e de sua família, em razão do alto custo financeiro.

Nesse sentido, o artigo 3º, inciso V da lei n.º 12.651/2012 dispõe:

Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. (BRASIL, 2012)

Enquanto que o artigo 3º da lei n.º 11.326/2006 define por pequeno produtor rural:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (BRASIL, 2006).

É por este motivo, que para a conclusão do novo código florestal foram realizados acordos bilaterais, os quais resultaram tanto na permanência das

proteções ambientais anteriormente adquiridas, quanto na concessão de benefícios ao produtor rural, em especial, àqueles inseridos na categoria de pequeno produtor.

Luís Paulo Sirvinkas (2018, p. 478) detalhou o acima explanado assim:

O novo Código invadiu mais espaços para a plantação e a pecuária, sem recuperar as áreas já degradadas, sem regularizar as áreas ocupadas de maneira irregular, isentando as penalidades anteriormente aplicadas pelos órgãos públicos, além de reduzir as matas ciliares que protegem os rios.

Esses benefícios traduzem-se numa série de vantagens espalhadas por entre os diversos artigos da lei n.º 12.651/2012, que reportam-se à situações em: áreas de preservação permanente – APP, áreas de Reserva Legal – RL, áreas consolidadas, nas formas de exploração florestal e dá uma seção específica à agricultura familiar com maiores peculiaridades, entre outros (Apêndice 1). A exemplo, a possibilidade de redução da exigência de recomposição para o índice de 50% (cinquenta por cento) do prescrito em lei das matas ciliares, sendo obrigatório apenas a recomposição da área compreendida entre cinco (05) a quinze (15) metros a partir da borda da calha do rio; ou ainda, a possibilidade de instituir as áreas de reserva legal utilizando o remanescente de vegetação nativa existente no imóvel em 22 de julho de 2008, mesmo que em percentuais inferiores aos legalmente definidos.

Porém, o normativo ambiental trouxe obrigações, também. Como a obrigatoriedade de inscrição do imóvel rural no CAR, independentemente de sua extensão, nos termos de seu artigo 29, §§3º e 4º.

§3º. A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. §4º. Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei: [...] (BRASIL, 2012).

E assim, para que inclusive o pequeno produtor rural possa ter acesso as concessões legais: anistia de punições, cumprimento de obrigações mitigadas, uso das vantagens creditícias e tributárias, além do alcance da regularidade ambiental de seu imóvel (preservação, compensação e reparação, ainda que no longo prazo) como forma de atingir a sustentabilidade, é necessário que a pequena propriedade esteja inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

4 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO PEQUENO PRODUTOR RURAL

A responsabilidade legal ambiental visa assegurar o direito de uso comum e sustentável dos recursos naturais pelo homem no cotidiano de sua vida.

Mas para o alcance deste fim, as preocupações de caráter privatista, ou seja, sobre interesses particulares e de caráter individual, foram deixados em um segundo plano; passando a lei, a tutelar primeiramente, as questões que abarcam interesses difusos, como o descrito no artigo 225 da norma constitucional.

Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Além disso, o normativo máximo impôs a todos, inclusive ao Estado brasileiro, a responsabilidade pela proteção. E o Estado no cumprimento de seu dever legal, apesar de ter outras normas e instrumentos preventivos de proteção, adotou um modelo jurídico de responsabilidade preso ao conceito de dano, utilizando instrumentos *post factum* com o escopo de penalizar o infrator/poluidor através do cumprimento de uma obrigação e/ou uma retribuição.

Novamente, a Carta Magna no §3º de artigo 225, menciona:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

E assim, albergando indistintamente todas as pessoas, a responsabilidade atuando no âmbito das três (03) esferas de ação: a civil, a administrativa e a penal tem garantido um respaldo frente a todas as situações danosas ocorridas.

De modo, que na primeira esfera, a responsabilidade segue a teoria objetiva, ou seja, o atual proprietário assume a responsabilidade pelos danos ambientais existentes no imóvel, ainda que não tenha lhe dado causa; enquanto que nas demais esferas, administrativa e penal, a responsabilidade segue a teoria subjetiva, ou seja, avalia a culpabilidade das pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas na atividade que gerou dano ao meio ambiente.

Neste diapasão, surge o CAR. Cadastro ambiental instituído pela lei federal nº. 12.651/2012, com obrigatoriedade de inscrição a todos imóveis rurais,

independentemente de sua titularidade, devido a sua enorme importância como instrumento meio para o alcance do desenvolvimento sustentável.

Entretanto, mesmo reconhecendo sua importância, a lei federal deixou de delinear as sanções ao produtor rural que não inscrever seu imóvel rural no CAR. Inclusive ao pequeno produtor, detentor das maiores benesses legais.

Apesar disto, verifica-se a existência de restrições administrativas e práticas, que atingem significativamente a vida do produtor rural, de modo, a impedir desde a regularização do passivo ambiental havido no seu imóvel até o bloqueio de qualquer modalidade de crédito e financiamento agropecuário, seja ele custeio, BNDES, PRONAF e outros, inviabilizando o crescimento e o desenvolvimento da atividade rural.

Dispersas por entre os artigos da lei n.º 12.651/2012, essas restrições compreendem: a possibilidade de regularizar as áreas de APP e R.L. relativas a supressão irregular de vegetação nativa até 22/07/2008 havida no imóvel, sem autuação por infração administrativa ou crime ambiental (Art. 59, §2º c/c §4º); obtenção de crédito e seguro agrícola em condições que as praticadas no mercado (Art. 41, inc. II, alíneas “a” e “b”); geração de crédito tributário pela dedução das áreas de APP, RL e de Uso Restrito da base de cálculo do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Art. 41, inc. II, alínea “c”); o computo das áreas de APP no cálculo da RL para fins de complementação (Art. 15), entre outros.

Além disto, é importante ressaltar que a não inscrição no CAR, por consequência, inviabiliza a adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA. E estando impedido de regularizar os passíveis ambientais havidos no seu imóvel, o proprietário ou possuidor estará sujeito às obrigações e penalidades impostas pela legislação pertinente, podendo responder ainda, em todas as esferas de atuação.

Por fim, destaca-se o pequeno produtor rural. Que, desobrigando-se aos termos legais, quanto a inscrição de seu imóvel no CAR; além de perder conjuntamente as demais categorias de produtores rurais (médios e grandes) os benefícios e vantagens gerais dada pela lei. Também não poderão usufruir dos benefícios dados exclusivamente à sua categoria, como aqueles contidos no Capítulo XII – Da Agricultura Familiar e outras mais dispersas dentro do regramento ambiental federal (Apêndice 1), os quais irão impactar significativamente em seus rendimentos financeiros e produtivos advindos da atividade rural que exercer.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados deste estudo permitiram concluir que, apesar da lei ambiental federal nº. 12.651/2012, objetivar nos termos de seu artigo 2º, o desenvolvimento sustentável; esta ao mesmo tempo, inviabiliza o seu alcance.

Essa inviabilidade acontece em decorrência da ausência do descritivo legal relativo tanto à imputação de responsabilidades ambientais aos proprietários e ou possuidores de imóveis rurais, quanto às penalidades as quais estariam suscetíveis pelo descumprimento e/ou desobrigação às normas ambientais; que no presente trabalho, refere-se a inscrição dos seus imóveis rurais no CAR.

Apesar da lei ambiental federal obrigar os proprietários e possuidores a realizarem a inscrição acima, ela não lhes imputa nenhuma penalidade pela desobrigação, apenas restringe-lhes o acesso aos benefícios. Postergando a responsabilização pelo dano ambiental, principalmente na esfera administrativa.

Por todo o exposto, sugere-se a propositura de novos debates sobre o tema responsabilidade, no intuito de reavaliar a eficiência da norma ambiental lei n.º 12.651/2012, no que tange ao seu maior instrumento de promoção do Desenvolvimento Sustentável, o CAR.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Dispõe sobre os direitos, deveres e garantias constitucionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 23.643**, de 10 de Julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.htm> Acesso em 07 nov. 2019

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, IBGE. Disponível em: <<https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/>> Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Instituto de Colonização e Reforma Agrária**, INCRA. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/>>. Acesso em 08 nov. 2019

BRASIL. **Lei n.º 6.938**, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em 07 nov. 2019

BRASIL. **Lei n.º 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 11.326**, de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: <https://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm>. Acesso em 07 nov. 2019

BRASIL, Ministério da Economia. **Balança Comercial Brasileira: Acumulado do ano**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/balanca-comercial-brasileira-acumulado-do-ano>> Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **Portaria n.º 160**, de 19 de Maio de 2009. Institui a Política de Informação do Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=211075>>. Acesso em 07 nov. 2019.

DEFESA DO AGRO. **A importância do agronegócio na economia brasileira**. Disponível em: <<https://defesadoagro.com.br/importancia-do-agronegocio-na-economia-brasileira/>>. Acesso em 07 nov. 2019

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. Ed. Rev. Atual e Ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. 16 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

Portal de Noticias G1. **Área com produção rural no Brasil cresce em mais de 5% em 11 anos, diz IBGE**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/10/25/area-com-producao-rural-no-brasil-cresce-mais-de-5percent-em-11-anos-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em 08 nov. 2019.

APÊNDICE 1

Nas Áreas em APP	
Art. 4, §5º	É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas

	temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.
Art.4º, §6º	§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente; IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.
Nas áreas em Reserva Legal	
Art. 17, §2º	Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.
Exploração Florestal	
Art.31, §6º	Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.
Art. 32, caput, inc. III	São isentos de PMFS: [...] a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.
Programa de Apoio e Incentivo a Preservação e Recuperação do Meio Ambiente CRA – Cotas de Reserva Ambiental	
Art. 44, §4º	Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.
Da Agricultura Familiar	
Art. 52	A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.
Art. 53	Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas

	geográficas. Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.
Art. 54	Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais. Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.
Art. 55	A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.
Art. 56	O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental. § 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare. § 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano. § 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo. § 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar. § 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.
Art. 57	Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - dados do proprietário ou possuidor rural; II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse; III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e

	cronograma de execução previsto.
Art. 58	Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de: I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12; II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção; III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril; IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; V - recuperação de áreas degradadas; VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas; VII - produção de mudas e sementes; VIII - pagamento por serviços ambientais.
Áreas Consolidadas	
Art. 61-A, §§ 1º ao 3º	Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. § 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. § 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. § 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.
Art. 61-A, §6º, inc. I, II, III	Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais;
Art. 61-A, §7º, inc. I	§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção

	horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
Art. 61-A, §13º, inc. IV	§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º
Art. 61-A, §7º, inc. I	30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 04 (quatro) módulos fiscais;
Art. 61-B	Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
Art. 63, §3º	Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.
Art. 67	Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.